



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097209-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é paciente PABLO HENRIQUE MARQUES DA CRUZ e Impetrante HUGO NOGUEIRA DA CRUZ URBANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2097209-61.2025.8.26.0000

Impetrante: Hugo Nogueira da Cruz Urbano

Paciente: Pablo Henrique Marques da Cruz

Corréu: Patrícia Ventura Ayobi

Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Monte Alto

Voto nº 31316

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Estelionato. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus alegando que a defesa do Paciente foi deficitária ao não recorrer da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da condenação do Paciente, considerando a alegada deficiência de defesa e a ausência de recurso tempestivo.

III. Razões de Decidir

3. A defesa não interpôs recurso de apelação no prazo devido, resultando no trânsito em julgado da sentença.

4. A intimação do advogado constituído é suficiente para réu solto, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não havendo nulidade processual pela inércia recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A intimação do defensor constituído é suficiente para réu solto. 2. A inércia recursal não caracteriza nulidade processual.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §2º-A, c/c art. 29, art. 71.

Código de Processo Penal, art. 392, II, art. 574.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 717.898/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/3/2022.

STJ, HC n. 748.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/8/2022.

STJ, Habeas Corpus n. 617.116-ES, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 20.10.2020.

STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 154.904-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.6.2019

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Hugo Nogueira da Cruz Urbano**, advogado, em favor de **Pablo Henrique Marques da Cruz**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Monte Alto.

Em breve síntese, o impetrante alega que o Paciente foi condenado pelo crime de estelionato após defesa deficitária do advogado constituído pelo Paciente, o qual o informou da sentença condenatória seis meses após sua prolação, bem como não recorreu da decisão, prejudicando o Paciente.

Pugnou pela concessão da liminar para aguardar o julgamento do presente habeas corpus em liberdade e, no mérito, pretende a concessão da ordem para que o Paciente possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 66/67) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/77).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que em 17/07/2024, o Juízo proferiu sentença condenatória em desfavor do Paciente ao julgar procedente ação penal e condená-lo à pena de seis (06) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime semiaberto, e a pagar quinze (15) dias/multa, por infração ao artigo 171, §2º-A, c/c artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, bem como a indenizar a vítima no valor de R\$ 3.074,38.

A sentença foi publicada em 19/07/2024 (fls. 258 dos autos de origem).

Em 19/08/2024, a defesa solicitou a devolução do

prazo para interposição do recurso de apelação e que o Paciente fosse intimado (fls. 272/274 dos autos de origem), sendo a decisão devidamente indeferida pelo Juízo (fls. 275/276 dos autos de origem). A defesa, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 282 dos autos de origem), que não foi admitido (fls. 308/309 dos autos de origem).

A decisão transitou em julgado e a guia de recolhimento definitiva foi expedida (fls. 318/320 dos autos de origem).

Não há ilegalidade a ser sanada.

A defesa **constituída** do Paciente deixou de interpor o recurso de apelação no prazo devido e, por óbvio, o processo seguiu seu caminho, com o consequente trânsito em julgado e cumprimento da sentença penal, que se tornou definitiva.

Pontuo que o Paciente respondeu ao processo solto, sendo suficiente a intimação do advogado constituído da sentença proferida.

Sobre o tema é o entendimento dos Tribunais Superiores:

(...) 1. Consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória. Precedentes. 2. A inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal) – (AgRg no HC n. 717.898/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022); de modo que a manifestação da parte externando seu desejo de recorrer às instâncias superiores não tem o condão de desqualificar o trânsito em julgado já operado, muito menos promover a reabertura de prazo recursal. (...) (HC n. 748.704/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022).

[...] Tendo sido o defensor dativo devidamente intimado acerca do

acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexistente a obrigatoriedade de intimação pessoal do réu, uma vez que, consoante o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, não se aplicando aos demais julgados. [...] (Habeas Corpus n. 617.116-ES, STJ, 5ª Turma, unânime, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13.10.2020, publicado no DJ em 20.10.2020).

[...] Em se tratando de ré solta, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. [...] (Agravio Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.410.691-SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019, publicado no DJ em 4.9.2019).

[...] 2. Penal e Processual Penal. 3. Fraude a licitação. 4. Ausência de intimação pessoal da sentença condenatória. Réu solto. Prescindibilidade. Defensor constituído devidamente intimado. Precedentes. [...] (Agravio Regimental no Habeas Corpus nº 154.904-PE, STF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019, publicado no DJ em 14.6.2019).

Ademais, ainda que assim não fosse, em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende, pois o *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, olvidando se tratar de medida estreita que não se presta a substituir recurso próprio ou ação cabível (no caso, revisão criminal, pois a sentença já transitou em julgado), não podendo se confundir o *writ* com sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua razão de existência jurídico-constitucional.

Observo, finalmente, que não é caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois, nenhum constrangimento ilegal que o justificasse é visto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Sendo assim, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator